



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO FDE PREÇOS – SRP. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. LEI 8.666/93. DECRETO 706/2021 – GAP/PMS. VIABILIDADE JURÍDICA.**

**PARECER Nº: 015-09/2022- NTLC, de 15/09/2022**

---

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação sobre a análise da Minuta do Edital e do contrato, bem como da ata de registro de preços para eventual e futura contratação de aquisição de combustíveis terrestre e fluvial para atender os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo a opinar.

Conforme estabelece a Constituição da República, artigo 37, XXI e artigo 2º da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração deve ser realizada através de procedimento licitatório.

O objetivo principal desta exigência legal é obter para a Administração a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo

igualdade de condições a todos os participantes, obedecendo aos princípios Constitucionais e Administrativos pertinentes.

Conforme estabelece o artigo 15 da Lei 8.666/93 *“as compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”*.

Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02, que:

*As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Com efeito, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto, poderão utilizar as normas Federais.

Desse modo, temos que o procedimento adotado pelo Município de Santarém, assim como a modalidade de licitação escolhida são pertinentes ao objeto licitado.

Vale Ressaltar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano, computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.

É importante observar que após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato predominam as regras contidas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Analisando os autos, verifica-se que consta a descrição minuciosa dos objetos e o interesse público a que se destina.

Ainda assim, consta a pesquisa de mercado.

No mais, presentes os requisitos do artigo 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, orienta-se pela aprovação das Minutas do Edital e Ata de Registro de Preço para futura contratação de aquisição de combustíveis para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o parecer, S.M.J.



Santarém (PA), 15 de setembro de 2022.



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB PA 4993



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** Comissão permanente de licitação

**ASSUNTO:** RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. SRP n. 032/2022-SEMSA PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS  
TERRESTRE E FLUVIAL.

**PARECER Nº:** 005-11/2022 – NTLC, de 09/11/2022

---

## **Parecer Jurídico**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para *contração de empresa para fornecimento de combustíveis*. Referido procedimento, recebeu parecer jurídico de número 015-19/2022-NTLC datado de 15/09/2022.

Em atendimento a recomendação do relatório prévio do controle interno n. 20221580 desta municipalidade, ítem III, 7, venho ratificar os termos do parecer n. 015-19/2022-NTLC datado de 15/09/2022, bem como incluir a expressa aprovação da minuta do contrato.

Quanto às minutas do documento, propriamente dita, ora em exame, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder

com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

No mais, ratifico os termos do referido parecer.

Santarém, 09 de novembro de 2022.



Jefferson Lima Brito  
Assessor Jurídico N T L C  
Advogado OAB/PA 4994

